MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Art. 1º Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 9º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para viger com a seguinte redação:

"Art 9°	

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de interação com pessoas naturais ou jurídicas sem restrição, exclusão ou exclusividade de modalidade de modo a assegurar o amplo acesso, igualdade e plena cidadania."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas em prol da eficiência. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda constituem elementos de segregação, de margeamento de pessoas.

No tocante à adoção de sistemas eletrônicos, em que pese a previsão de não obrigatoriedade do uso de tal modalidade nas interações com as pessoas naturais e jurídicas, cabe observar que, na forma como redigida, a lei deixa autorizado que algum órgão ou instituição pública adote tais sistemas com exclusividade, o que, num país com as diferenças regionais e discrepâncias socioeconômicas que tem o Brasil, implicaria em negação da cidadania e da justiça social, implicando até mesmo em inviabilidade de acesso do administrado à Administração Pública.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma com acréscimo de um parágra fo único para determinar, explicitamente, a adoção de mecanismos de interação que contemplem igualdade de acesso, o que comporta a adoção das mais diversas tecnologias – sejam as mais rudimentares, básicas, sejam as mais avançadas – alcançando a diversidade das camadas sociais. O avanço digital não pode ser sinônimo de exclusão social.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR